



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051630-85.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado WALMIR PERSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1051630-85.2023.8.26.0224/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Walmir Person

Voto nº 48.907

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Apelação – Plano de saúde – Negativa de cobertura – Indenização pretendida – Sentença de improcedência revertida com a condenação da gestora do plano ao atendimento reclamado – Pretensão de motivar, em sede de embargos, eventual prequestionamento – Notícia comum, todavia, de composição firmada aguardando, tão somente, homologação perante o Juízo de origem – Recurso, nesta fase prejudicado – Com certificação do resultado, retorno para a sequência da formalização da transação, recolhimento de valores e extinção do feito – EMBARGOS PREJUDICADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 561/566 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/5, fomento para possível eventual prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos, nesta fase, resultam prejudicados.

Realizado o julgamento e proferido o V. Acórdão constante de fls. 561/566 (autos da apelação), dando provimento ao recurso do autor e responsabilizando a ré, ora embargante, pelo custeio de tratamento de grave problema de saúde, tratou a gestora de ingressar com embargos questionando a decisão e em busca de fomento para motivar prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em fase de processamento do recurso; todavia, as partes, em petição constante de fls. 569/571 (autos da apelação) apontaram para a efetivação de transação com formal requerimento final de homologação, perante o Juízo em primeira instância.

Esse o quadro presente.

Dai porque, prejudicado o recurso ora em análise, cumpre a certificação do trânsito em julgado da apelação e, como requerido pelas partes, o retorno dos autos ao Juízo de origem para a formalização, via sentença, do acordo firmado e consequente, efetuados os pagamentos devidos, extinção do feito.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, considerados os fatores supra e retro elencados, **DE SE DECLARAR PREJUDICADOS** os embargos.

ELCIO TRUJILLO
Relator